

Parecer nº 1.889, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o processo nº 1.519/90, que objetiva a Emancipação do Distrito de Jurupema do Município de Taquaritinga.

O processo em epígrafe teve, de nossa parte parecer contrário em agosto do corrente ano, constante da fl. 32 retro.

Para nossa conclusão, valemo-nos de documento erroneamente redigido pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral, datado de 5 de fevereiro último e constante da fl. 26 do processo que exprime, textualmente o seguinte:

"Certifico, atendendo requerimento formulado pelo Senhor Antonio Roberto Aparecido Ferreira, que o número de eleitores das seções 60 e 61, 65 e 66 dos Distritos de Jurupema e Vila Negra, respectivamente são os seguintes: Jurupema 659 e Vila Negra 581. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. Taquaritinga, 9 de novembro de 1990."

Lendo o texto desse documento do Juízo Eleitoral depreende-se que o mesmo se referia a dois Distritos diferentes, Jurupema com 659 eleitores e Vila Negra com 581 eleitores.

Posteriormente, recebemos informação do Instituto Geográfico e Cartográfico de que Vila Negra não constituía um Distrito à parte, mas sim um bairro do Distrito de Jurupema, o que é confirmado pelo mapa de estudo para criação do município de Jurupema, anexado por este órgão estadual e que se constitui na fl. 44 do processo.

Diante disso conclui-se que, já em 9 de novembro de 1990, o Distrito de Jurupema tinha um eleitorado de 1.240 pessoas (659 de Jurupema mais 581 de Vila Negra).

Reverendo todo o processo concluímos que os requisitos da legislação vigente estão preenchidos e, inclusive é tempestiva a entrada nesta Assembléia dos instrumentos que compõem o documento inicial (antes de 30 de abril de 1991).

Também a Prefeitura de Taquaritinga, por nós consultada, não apresentou contra-razões, sendo, portanto, nosso voto favorável ao processo de Emancipação do Distrito de Jurupema.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº _____, de 1991.
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Jurupema, pertencente ao Município de Taquaritinga.

Parecer nº 1.890, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 3260/91

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Luiz Carlos Neves, Protocolado sob o nº 3092, em 30-4-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja dada tramitação a processo relativo ao desmembramento de área, pertencente ao Município de Itapevi, para sua consequente anexação ao Município de Vargem Grande Paulista.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 36/37), sendo eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar.

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, favorável ao desmembramento de área pertencente ao Município de Itapevi, para anexação ao Município de Vargem Grande Paulista (fls. 91/92).

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº _____, de 1991.
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente ao desmembramento de área pertencente ao Município de Itapevi, para sua anexação ao Município de Vargem Grande Paulista.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente ao desmembramento de área pertencente ao Município de Itapevi, para a sua anexação ao Município de Vargem Grande Paulista.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
a) Israel Zekcer, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala das Comissões, em 14-11-91

a) Toninbo da Pamonha — Presidente
Jayme Gimenez — José Tonin — Bernardo Ortiz — Toninbo da Pamonha — Sylvio Martini

PROJETOS DE LEI**Projeto de lei nº 1.027, de 1991**

Determina que a merenda escolar seja distribuída antes do início das aulas na rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — As escolas da rede pública estadual distribuirão suas merendas antes do início das aulas.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A nossa proposta ao apresentarmos tal iniciativa visa melhorar o desempenho escolar de cada criança matriculada em escolas estaduais.

Muitas dessas crianças comparecem às aulas mal alimentadas. Tal fato gera ansiedade nos pequenos pelo aguardo da refeição e, consequentemente, perdem a capacidade de raciocínio, ficando sem condições físicas ou mentais para absorver o que lhes é transmitido.

Muitas escolas da rede pública estadual já adotam tal sistemática, entretanto, existem muitas outras que aguardam o recreio para a distribuição da merenda, provocando a situação que ora descrevemos.

Assim, ao propormos uma lei que padronize essa distribuição no início das aulas, estamos, com certeza, ajudando a resolver os problemas mencionados. A partir da adoção de tal sistemática o recreio passaria a ser ocupado por outras atividades, como por exemplo laser, cultura ou descanso para os estudantes.

Convém, ainda, discutirmos a importância da alimentação no início da jornada de aulas, particularmente, às crianças do primeiro turno da manhã.

E de conhecimento público, que as refeições feitas logo cedo são melhor absorvidas pelo organismo. Apesar de muitos terem consciência de tal fato, poucos são os que adotam um critério diferenciado para suas próprias refeições.

No geral, através de dados auferidos em recente pesquisa realizada pela revista Superinteressante, os brasileiros se alimentam muito mal pela manhã, fazendo sua principal refeição em torno de meio-dia.

Acreditamos que, ao transferirmos o horário da merenda escolar para antes do início da jornada de aulas, estaremos, também, modificando o hábito alimentar das crianças do primeiro turno, contribuindo para que as mesmas ao incorporar seus novos costumes em suas vidas, auxiliem na modificação deste comportamento, o que é tão necessário a toda nossa sociedade.

Antes de encerrarmos a nossa justificativa faz-se mister, ainda, considerarmos que a nossa situação sócio-econômica nos deixa até mesmo inseguros para discutirmos um projeto de lei que, também, entra no mérito dos hábitos alimentares, quando somos sabedores que grande parte de nossa população não tem hábitos alimentares pelo simples fato de não terem comida em suas mesas.

Somos sabedores que, atualmente, quase a metade da população brasileira está subempregada ou desempregada, o que agrava a condição dessa gente na compra de alimentos.

Entretanto, cabe convir que tal medida será, mesmo que seja pequena o contingente de alunos que passando a receber a merenda antes do horário de aulas modifique seus padrões alimentares, e venham ter uma vida mais sadia.

O mais importante neste projeto de lei, conforme já dissemos no início da justificativa, será o atendimento imediato das necessidades de comida de cada aluno, não gerando, neste, angústias inconvenientes, que apenas prejudicam seu aprendizado. Sala das Sessões, em 19-11-91.

a) Afanásio Jazadji

Projeto de lei nº 1.028, de 1991

Cria a obrigatoriedade de pesagem dos botijões de gás para uso doméstico no instante da venda.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — As Companhias distribuidoras de gás liquefeito para uso doméstico ficam obrigadas a pesarem seus botijões no instante da venda, diante do comprador.

Parágrafo Único — Os botijões deverão trazer gravados, de forma visível, seu peso vazio e cheio.

Artigo 2º — Para efeito do disposto no artigo anterior, as Companhias deverão dotar seus caminhões com balanças devidamente auferidas e lacradas pelo Instituto de Pesos e Medidas.

Artigo 3º — As Companhias distribuidoras de gás liquefeito para uso doméstico terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei para adaptarem suas frotas e imprimirem em seus botijões o peso, do mesmo, cheio e vazio.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Antes mesmo que algum óbice seja levantado contra a propositura, alegando a inconstitucionalidade da própria a partir do fundamento que compete a União legislar sobre comercialização de produtos, queremos dizer que este Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 24, inciso V da Constituição Federal. O referido artigo e seu inciso são claros ao afirmar: "..... Artigo 24 — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V — "Produção e consumo" (grifo nosso).

Como podemos notar, basta ler, compete ao Estado, concorrentemente à União, legislar sobre o Consumo. É o que ocorre quando a dona de casa adquire o seu botijão, que não raras vezes, não contém a quantidade de gás liquefeito que deveria ter.

E é justamente essa fraude ao consumidor que pretendemos evitar ao apresentarmos este Projeto de Lei.

A medida que a pesagem do botijão de gás liquefeito passa a ser obrigatória, evitar-se-á que o consumidor seja logrado no peso do produto que está adquirindo.

Dessa forma, contamos com a aprovação da referida propositura pelos nobres pares. Sala das Sessões, em 19-11-91.

a) Afanásio Jazadji

Projeto de lei nº 1.029, de 1991

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Prefeituras do interior objetivando a construção e implantação de Centros de Convivência, Recreação, Saúde, Educação, Esporte e Cultura, destinados a adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais do interior, objetivando a construção e implantação de Centros de Convivência, Recreação, Saúde, Educação, Esporte e Cultural, destinados a adolescentes.

Artigo 2º — Para o cumprimento desta lei serão envolvidas, de forma conjunta e integrada, as seguintes Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas:

- I — da Saúde;
- II — da Educação;
- III — do Menor;
- IV — do Trabalho e Promoção Social;
- V — de Esportes e Turismo;
- VI — da Cultura;
- VII — do Governo.

Artigo 3º — As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa das Secretarias de Estado e entidades envolvidas.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A preocupação com a adolescência e seus problemas merecer inserida entre as metas prioritárias dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Muitos Prefeitos do interior do nosso Estado, preocupados com a velocidade com que certos problemas, mais comuns nos grandes centros urbanos, chegam às suas comunas, estão dispostos a enviares esforços em busca de soluções urgentes nesse sentido.

Do contato permanente que mantemos com vários Prefeitos do interior do nosso Estado, conseguimos subtrair a conclusão que a maioria deles está disposta a celebrar convênios com o Poder Executivo Estadual, objetivando a construção e implantação de Centros especializados, e destinados a adolescentes, onde os mesmos possam desenvolver eventos próprios dessa faixa etária, tais como: esportes; recreação; aprendizado de música, pintura e profissões que possam ser absorvidas pelo mercado de trabalho; ouvir palestras referentes à saúde, ao combate às drogas e outras espécies de vícios, etc. Vale a pena ressaltar que esses Prefeitos até se propõem a fornecer a área necessária, provida de edificações e instalações, ficando a coordenação e supervisão, bem como o pessoal especializado, a cargo do Governo do Estado.

Considerando que segundo o Artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo cabe também ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, esperamos contar com o beneplácito dos nobres ilustres pares, objetivando a rápida aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em
a) Israel Zekcer

Projeto de lei nº 1.030, de 1991

Declara de utilidade pública entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boituva.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na cidade de Boituva, na Rua Mário Grosso, 388, Jardim Creana, neste Estado, é uma instituição de natureza civil, assistencial e sem fins lucrativos, que tem por objetivos:

a — Cooperar com as instituições públicas e particulares empenhadas na educação dos excepcionais deficientes mentais e incentivar a disseminação das mesmas ou criá-las;

b — Promover junto aos poderes públicos competentes a obtenção de medidas legislativas, visando aos interesses dos excepcionais deficientes mentais;

c — Levar o público a conhecer melhor o problema dos excepcionais deficientes mentais e cooperar com as entidades interessadas no mesmo problema;

d — Incentivar a criação e o aperfeiçoamento de recursos educacionais, vocacionais e profissionais;

e — Desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para os excepcionais deficientes mentais;

f — Estimular o trabalho dos excepcionais deficientes mentais por meio de exposições cooperativas, oficinas protegidas e outras medidas que forem julgadas necessárias;

g — Incentivar a fundação e assistência das Associações regionais congêneres no Estado de São Paulo, bem como grupos de pais que se encarreguem de atividades específicas dos demais Municípios da região;

h — Facilitar o intercâmbio com Associações congêneres e Instituições públicas existentes no País e estrangeiro e designar representantes para congressos;

i — Instituir um centro de divulgação, reunindo e disseminando informações referentes aos excepcionais, inclusive organizando um cadastro das Instituições nacionais e estrangeiras devotadas aos mesmos;

j — Promover meios para o desenvolvimento de colônias de férias, clubes e outras atividades recreativas;

k — Angariar e recolher fundos para a realização de seus propósitos;

l — Promover a defesa dos interesses jurídicos dos excepcionais deficientes mentais;

m — Promover a criação de agências de empregos para excepcionais deficientes mentais;

n — Divulgar informações sobre seus trabalhos;

o — Estimular os estudos e pesquisas relativas ao problema;

p — Criar dependências assistenciais, ensinando atendimento e aprendizado descentralizado;

q — Pôr em prática outras atividades necessárias, a juízo do Conselho de Administração.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o beneplácito de nossos ilustres pares para a aprovação desta propositura. Sala das Sessões, em

a) Israel Zekcer

Projeto de lei nº 1.031, de 1991

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Marlene Adua Fortunato" a Escola Estadual de 1º Grau Chácara do Sol, no subdistrito de Capela do Socorro, na Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Profª Marlene Adua Fortunato nasceu em 21 de junho de 1936, em São Paulo, filha de Antonio Enio Fortunato e Angelina Sannjovani.

Após concluir o curso de Pedagogia, a Profª Marlene iniciou sua atividade profissional assumindo um importante desafio: ministrar aulas na Chácara do Sol, uma área distante e isolada no subdistrito de Capela do Socorro, nesta Capital.

Diversas foram as dificuldades enfrentadas, como falta de segurança, de iluminação e de meio de transporte para acesso ao local. Porém, em nenhum momento esses problemas afetaram sua atuação.

Durante seus 14 anos de Magistério dedicou-se à formação de seus alunos, preocupando-se, inclusive, com questões como saúde e conduta moral.

Devemos ressaltar que a iniciativa de prestar esta homenagem à Profª Marlene surge numa reunião feita pela comunidade, ocasião em que se constatou que todos os presentes tiveram seus filhos educados por ela.

Seu mérito foi reconhecido por seus alunos, colegas, elementos da comunidade e, principalmente, por todos os envolvidos no processo educacional da Região da 20ª DE da Capital.

Sala das Sessões, em 19-11-91

a) Arnaldo Jardim

Projeto de lei nº 1.032, de 1991

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Participação do Contribuinte para aumentar a arrecadação do ICMS.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o "Programa de Participação do Contribuinte" por ela coordenado, para aumentar a arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS.

Artigo 2º — O "Programa de Participação do Contribuinte" será implementado pela premiação de bilhetes trocados por Notas Fiscais e/ou Cupões de Caixa, em todo o território do Estado de São Paulo, que concorrerão a sorteios de prêmios em dinheiro e/ou brindes diversos.

§ 1º — Para a viabilização das trocas das notas fiscais e cupões de caixa, serão implantados postos de troca da própria Secretaria Coordenadora do "Programa", bem como, mediante concessão ou convênio com a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, poderá, também, permitir a utilização de sua rede de distribuição de bilhetes para a finalidade das trocas dos comprovantes numerados para habilitação nos sorteios previstos neste artigo.

§ 2º — O montante do valor das notas fiscais e/ou cupões de caixa a ser trocado pelo bilhete concorrerá ao sorteio de prêmio em dinheiro e/ou brindes diversos, como também, a forma da realização dos sorteios e da premiação e pagamento de brindes, serão estabelecidos pelo Regulamento da presente lei.

§ 3º — Todos os bilhetes concorrentes aos sorteios previstos no "Programa de Participação do Contribuinte" serão confeccionados pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, devidamente subvencionado seu custo operacional pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º — O sorteio de prêmios ocorrerá mensalmente, na sede da Secretaria da Fazenda ou nas suas unidades volantes, para tal equipadas, em qualquer parte ou local deste Estado, sempre, permitida a participação pública como assistente ao evento dos sorteios programados.

§ 5º — Todos os sorteios serão previamente anunciados na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com uma antecedência não inferior a quinze (15) dias, inclusive, nas hipóteses de eventuais transferências de datas da realização de sorteios programados.

§ 6º — Em todos os sorteios deverá comparecer uma representação fiscal da Secretaria da Fazenda, e, se assim for exigido, também uma representação fiscal do órgão federal pertinente.